

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 573-A, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 523-A.

.....
II – a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, dispensada a presença de representação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa;

III – o mandato terá duração de dois anos, permitida a reeleição, sem direito a estabilidade.

Parágrafo único. O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A CLT e a Constituição Federal já possuem extenso rol de estabilidades provisórias no emprego, que afetam a produtividade nas empresas e causam diversas ações trabalhistas e conflitos internos no âmbito do trabalho.

No caso do representante dos empregados dentro da empresa, não há razão que justifique a participação do sindicato na eleição, sendo também inadequada a permissão, em Acordo ou Convenção Coletiva, de que o número de representantes seja elevado até 5 (cinco).

Há necessidade urgente de se modernizarem as relações trabalhistas e não de continuar criando focos de conflitos desnecessários dentro do local de trabalho, onerando o custo dos encargos sociais.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado Celso Maldaner